



Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021037-00
Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM
Requerida: F ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, CNPJ: 27.985.750/0001-16**.

Em id. 0411089, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, CNPJ: 27.985.750/0001-16, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000004020-00 é apresentada a defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa, em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0460402, opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, CNPJ: 27.985.750/0001-16**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020310-00
Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM
Requerida: R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.253.671/0001-39**.

Em id. 0411651, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.253.671/0001-39 com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000004024-00 é apresentada a defesa prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa, em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0460405, opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses em face da empresa supracitada.



Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.253.671/0001-39**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000004177-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli, CNPJ: 13.366.314/0001-54

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da informação acostada em id. 0459718, pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade contratual em face do não envio de documentação rescisória dos funcionários alocados no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli**, CNPJ: 13.366.314/0001-54, bem como da ausência de comprovação dessas verbas, em razão do término do instrumento contratual.

Acrescenta, ainda, o que segue *in verbis*:

O Contrato Administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM (doc. 0459829), houve por celebrado em 25 de janeiro de 2018, com a empresa GRIFON Serviços de Administração de Obras Eireli, CNPJ: 13.366.314/0001-54, em decorrência da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob n.º 058/2017, cujo objeto é a prestação de forma contínua dos serviços de jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas dependências das Unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a alocação de 13 (treze) postos de trabalho, sendo 12 (doze) de jardineiros e 01 (um) encarregado de serviços, **com vigência expirada em 24/01/2022**.

Preliminarmente, a Divisão de Contratos e Convênios, tendo ciência do prazo de término da prestação de serviços de jardinagem em 24/01/2022, houve por intimar a empresa em 13/01/2022, via Notificação contratual nº 009/2022 (docs. 0459755, 0459784), a providenciar as tratativas relativas ao cumprimento do aviso prévio dos colaboradores que atuam no presente contrato a contar do dia 24/12/2021, tendo até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, ou seja, 03/02/2022 como data limite para a quitação das verbas rescisórias, conforme parágrafo 6º do artigo 477 da CLT:

"(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato."

Sendo assim, a empresa houve por encaminhar a documentação de aviso prévio dos funcionários, no dia 14/01/2022, consoante requestado, para conferência por parte dessa Administração (docs. 0459785, 0459786).

Tendo transcorrido o prazo para quitação das verbas rescisórias e posterior envio da documentação, a Divisão de Contratos e Convênios formalizou a **Notificação nº 016/2022 - DVCC** (doc. 0459816) ao Contrato Administrativo 002/2018, datada de 11/02/2022 e encaminhou, via e-mail, à empresa GRIFON SERVIÇOS DE OBRAS, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inerente a apresentação da documentação comprobatória dos serviços prestados no mês de Janeiro/2021 para análise e conferência (doc. 0459817).

Quedando-se a empresa plenamente inerte, esta Divisão formalizou e encaminhou via e-mail, em 16/02/2022, a **2ª Notificação nº 022/2022**, desta vez concedendo o prazo de 24 horas, para apresentação da documentação comprobatória (docs. 0459819, 0459822).

Em que pese a documentação rescisória para conferência, até a presente data a empresa não encaminhou nenhuma comprovação de quitação das verbas trabalhistas, tendo essa Divisão de Contratos e Convênios, entrado em contato inúmeras vezes com a empresa, contudo a mesma não atende aos contatos telefônicos.

Neste diapasão, é salutar informar ainda que, no dia 16/02/2022, foi encaminhado à Divisão de Contratos o SEI 2022/000003956-00, contendo o **Ofício nº 46 de fevereiro de 2022**, expedido por intermédio da fiscalização técnica, na pessoa do Sr. Ricardo Corrêa da Costa, o qual ratifica o não pagamento dos proventos trabalhistas rescisórios, e na oportunidade solicita em caráter de urgência a necessidade de notificação dos representantes da GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI em decorrência do não pagamento dos proventos trabalhistas rescisórios junto aos trabalhadores dada a finalização do referido contrato no último dia 24/01/2022 (docs. 0459824, 0459826, 0459827).

"(...)

Ademais, este fiscal de contrato informa que recebeu uma ligação informal, hoje pela manhã, de um representante legal da Delegacia Regional do Trabalho mencionando sobre a presença de trabalhadores da aludida empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI naquela unidade reclamando sobre como deliberar sobre processos trabalhistas, tendo em vista, segundo os mesmos, ela não ter honrado com os pagamentos atinentes as verbas rescisórias de aviso prévio, saldo de salário, férias e 13º (décimo-terceiro) salário proporcionais, seguro desemprego, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) integral, multa de 40% sobre o FGTS e demais encargos trabalhistas. "**grifo nosso**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.253.671/0001-39**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0442406 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas nas Cláusulas 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação desta para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (0442414) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa (SEI 2022/000004024-00) em que, sucintamente, faz a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0370945 dos autos:

“Recusa da proposta. Fornecedor: R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVICOS DE CO, CNPJ/CPF: 09.253.671/0001-39, pelo melhor lance de R\$ 17,0100. Motivo: LICITANTE DEIXOU, IMOTIVADAMENTE, DE ATENDER DILIGÊNCIA RETIFICANDO A PROPOSTA DE PREÇOS.”

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava nas Cláusulas 14.1 e 14.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencados no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.253.671/0001-39**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela Defensoria Pública não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa,

outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina** pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses, em face da empresa **R E V INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 09.253.671/0001-39**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 17 de fevereiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 18/02/2022, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0460405** e o código CRC **5D1511E4**.